

A prestação de contas e a IES

Por J. F. Cunha Guimarães

A implementação da IES é uma medida importante no processo de simplificação da prestação e apresentação das contas das empresas às entidades competentes: DGCI, IRN, BdP e INE. Este artigo aborda algumas razões legais, contabilísticas, fiscais e estatutárias, no âmbito das profissões de TOC e ROC.



J. F. Cunha Guimarães
Presidente do Conselho Fiscal
da CTOC
Vogal da Comissão de História
da Contabilidade da CTOC

O tema em epígrafe surgiu-nos na sequência da leitura de alguns tópicos apresentados do fórum do sítio da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), nos quais alguns Técnicos Oficiais de Contas (TOC) debatiam a utilidade e a eventual dispensa da elaboração dos documentos de prestação de contas, a partir do exercício de 2006, face ao conteúdo da declaração de In-

formação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

Considerando que o conteúdo dos documentos de prestação de contas passou a integrar a IES, defendiam esses profissionais que não fazia sentido, no espírito do «Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (vulgo SIMPLEX)», elaborar e preparar em papel tais documentos.

Como é sabido, a declaração da IES passou a permitir ao contribuinte o cumprimento das obrigações legais perante quatro entidades: Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), Instituto dos Registos e Notariado (IRN), Banco de Portugal (BdP) e Instituto Nacional de Estatística (INE).

Em artigo anterior, sob o título «Yes à IES» (1), caracterizámos alguns dos principais aspectos relacionados com a IES.

Neste artigo pretendemos abordar algumas razões legais, contabilísticas, fiscais e estatutárias, no âmbito das profissões de TOC e de Revisor Oficial de Contas (ROC) que nos permitem inferir que aquela argumentação carece de fundamentação.

A prestação de contas

O dever da «prestação de Contas» - Em primeiro lugar, esclarecemos que, no âmbito do art. 65.º

do Código das Sociedades Comerciais (CSC), compete ao órgão de gestão o dever de elaborar e submeter aos órgãos sociais os documentos de prestação de contas, determinando: «1 - Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

2 - A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derogar, essas disposições legais.

3 - O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da administração; a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

4 - O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

5 - O relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.»

Ainda que esta seja uma disposição genérica do CSC, isto é, aplicável a todo o tipo de sociedades, complementada pelo disposto no art. 66.º sobre o conteúdo do relatório de gestão, o mesmo Código tem, ainda, outras disposições específicas sobre a prestação de contas para cada tipo/espécie de sociedade, nomeadamente:

- O art. 189.º para as sociedades em nome colectivo;
- O art. 246.º, n.º 1, alínea e) para as sociedades por quotas;
- O art. 376.º para as sociedades anónimas.

Com estas referências pretendemos alertar para o facto de o dever de prestação de contas, por parte do órgão de gestão, ser independente da forma jurídica das sociedades comerciais, o qual deve ser concretizado em assembleia-geral anual de sócios/accionistas, nos prazos estabelecidos no n.º 5 do artigo 65.º do CSC.

Assim, regra geral, a prestação de contas aos sócios/accionistas deve ser realizada antes da entrega da declaração de rendimentos modelo 22 do IRC (até ao último dia útil do mês de Maio, conforme prevê o n.º 1 do art. 112.º do CIRC) ⁽²⁾ e da declaração anual de informação contabilística e fiscal, por transmissão electrónica até ao final do mês de Junho, conforme dispõe o n.º 2, do art. 113.º do CIRC ⁽³⁾, sendo esta última parte integrante da IES, a apresentar até 30 de Junho, por força do disposto no citado Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro. ⁽⁴⁾

É sabido, porém, que é prática generalizada das PME protelar a elaboração dos documentos de prestação de contas até aos referidos prazos fiscais, muitas vezes com a própria cumplicidade dos profissionais de contabilidade (TOC) que, não raras vezes, são influenciados, ou assumindo eles próprios tal atitude, pela pouca importância que o órgão de gestão incute à prestação de contas aos sócios/accionistas. ⁽⁵⁾

De notar que, de uma forma geral, as grandes empresas, nomeadamente aquelas com títulos admitidos à negociação em mercado regulamentado (por exemplo, bolsas), cumprem os referidos prazos do art. 65.º do CSC, não esperando pelos prazos fiscais, o que se justifica pelo facto de os utilizadores/*stakeholders*, especialmente os sócios/accionistas e o mercado/investidores serem mais exigentes e sujeitos a regras de governo de sociedade muito rigorosas por parte das autoridades de supervisão.

Na prática, é recorrente que a acta de aprovação das contas seja elaborada *a posteriori*, embora a data indicada na mesma respeite o prazo men-

cionado no n.º 1 do art. 65.º do CSC. Além disso, é comum as assembleias-gerais não se realizarem, ou melhor, apenas o são “no papel” (livro de actas), o que poderá potenciar problemas no futuro em eventuais «desavenças» entre sócios/accionistas.

Foi neste contexto que, face ao adiamento para 16 de Setembro de 2007 do prazo de entrega da IES relativa ao exercício de 2006, muitas PME, por uma questão de «consistência» nos procedimentos, adiaram o cumprimento de tais normativos legais e fiscais para aquela data, a menos que tivessem necessidade de dispor dos documentos de prestação de contas e dos relatórios do ROC (especialmente a «certificação legal das contas») para outras finalidades, nomeadamente para a banca e para concursos públicos.

Como é habitual dizer-se: «É o sistema!»

O âmbito/definição de «prestação de contas» - Um outro aspecto conceptual relaciona-se como o entendimento da expressão «prestação de contas».

Numa análise estrita, aquela expressão encontra-se intimamente ligada ao cumprimento das já referidas disposições do Direito Societário ⁽⁶⁾, consubstanciado na elaboração dos documentos de prestação de contas por parte do órgão de gestão da sociedade a apresentar em assembleia-geral de sócios/accionistas, não abrangendo, portanto, as quatro entidades destinatárias da IES.

Na verdade, a prestação de contas aos sócios/accionistas é um acto jurídico-societário por excelência e de consolidação das relações inter-sócios/accionistas com a própria sociedade, na perspectiva da prossecução dos objectivos estatutários, dos quais se releva o quinhão nos lucros e nas perdas, conforme dispõe a alínea a), do n.º 1, do art. 21.º e a alínea b) do art. 20.º, ambos do CSC, respectivamente.

Acresce, ainda, que a própria expressão «prestação de contas» pressupõe a existência daquela deliberação dos sócios/accionistas, estabelecendo-se uma relação biunívoca «órgão de gestão vs sócios/accionistas». Ou seja, o órgão de gestão presta contas que obrigatoriamente terão de suscitar *feedback* por parte dos sócios/accionistas, aprovando-as ou não.

De notar que os documentos de prestação de contas apenas são divulgados/enviados aos restantes utentes, nomeadamente às quatro entidades da IES, após a respectiva aprovação em assembleia-geral, o que constitui um indicador efectivo e claro da importância desse distinto acto societário, tantas vezes mal tratado na vida empresarial.

No entanto, há quem defenda uma interpretação mais lata, invocando que, no âmbito da IES, existe também uma «prestação de contas» (?) àquelas entidades.

Em artigo anterior ⁽⁷⁾ efectuámos essa interpretação apresentando um esquema e um quadro com diversos parâmetros comparativos em função das entidades a quem se prestam contas. Porém, como a evolução do conhecimento é geradora de alterações de pensamentos, hoje, como atrás referimos, temos uma opinião mais restritiva e, noutras perspectivas, porventura mais controversa e/ou errada.

Os documentos de prestação de contas – Relativamente ao conteúdo dos documentos de prestação de contas, estes incluem as demonstrações financeiras, o relatório de gestão e, se aplicável, o relatório e parecer do órgão de fiscalização (conselho fiscal/fiscal único), bem como a certificação legal das contas emitida pelo revisor oficial de contas.

De notar que o art. 65.º do CSC, atrás transcrito, nos seus n.ºs 1, 2 e 5 utiliza a expressão «o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.»

Os n.ºs 3 e 4 do mesmo articulado referem-se à elaboração e assinatura, pelos membros que compõem o órgão de gestão, do relatório de gestão e das contas do exercício.

Quanto à expressão «e demais documentos de prestação de contas», constante naqueles n.ºs 1, 2 e 5, mas não mencionada nos n.ºs 3 e 4, englobam, caso seja aplicável e repetindo os mencionados relatório e parecer do órgão de fiscalização, bem como a certificação legal das contas emitidos pelo ROC. ⁽⁸⁾

Sublinha-se, ainda, que as contas do exercício englobam as demonstrações financeiras (balanço, demonstração dos resultados por naturezas, demonstração dos resultados por funções, anexo ao balanço e à demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa e respectivo anexo) ⁽⁹⁾, as quais terão de ser também assinadas pelo TOC, no âmbito das suas responsabilidades/funções pela regularidade técnica, contabilística e fiscal, face ao estatuído na alínea c) do art. 6.º do Estatuto da CTOC (ECTOC). ⁽¹⁰⁾

No quadro seguinte apresentamos um resumo dos documentos de prestação de contas, identificando os responsáveis pela sua elaboração:

Documentos de prestação de contas

Documentos de prestação de contas	Elaboração	Obs.
Relatório de gestão	OG	a)
Demonstrações financeiras	OG e TOC	b)
Relatório e parecer do conselho fiscal/fiscal único	CF ou FU (ROC)	-
Certificação legal das contas	ROC	c)
Relatório anual da fiscalização efectuada (RAFE)	ROC	d)
Relatório de auditoria	ROC	e)

Legenda: OG – Órgão de Gestão; TOC – Técnico Oficial de Contas; ROC – Revisor Oficial de Contas; CF – Conselho Fiscal; FU – Fiscal Único.

Obs.:

- a) Apesar da responsabilidade pela elaboração do Relatório de Gestão ser exclusiva do OG, conforme estatuí o n.º 1 do art. 65.º do CSC e *item* 3.1 «Objectivos» do POC, verifica-se, na prática, que o TOC tem, não raras vezes, uma intervenção activa no processo inerente à sua elaboração. O ROC deverá proceder à revisão do relatório de gestão, no âmbito da Directriz de Revisão/Auditoria 700 (DRA 700), sob o título «Relatório de Revisão/Auditoria», de Fevereiro de 2001, pois terá de evidenciar esse trabalho na certificação legal das contas, a qual inclui o parágrafo n.º 5 com a seguinte redacção: «5 – O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.»
- b) O OG nos termos dos articulados acima mencionados, e o TOC, no âmbito das suas funções/responsabilidades, previstas no art. 6.º do ECTOC.
- c) De notar que, no caso do ROC exercer funções de auditoria às contas (art. 45.º do EOROC), de base legal, estatutária ou contratual, com a recente redacção do Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, deverá emitir um «Relatório de Auditoria» (na redacção anterior designado de «Certificação das Contas»).
- d) O RAFE foi suprimido pela nova redacção do art. 52.º do EOROC, através do Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, pelo que o mesmo já não deve ser emitido relativamente à revisão legal das contas do exercício de 2008. A DRA790, sob o título «Relatório Anual sobre a Fiscalização Efectuada», de Janeiro de 2003, alusiva ao RAFE, deve considerar-se tacitamente revogada a partir dessa data.
- e) Para as entidades abrangidas pelo art. 245.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM). Os modelos de relatório de auditoria constam da DRA701, sob o título «Relatório de Auditoria Elaborado por Auditor Registrado na CMVM sobre Informação Anual», de Fevereiro de 2001. Note-se, ainda, que a DRA702, sob o título «Relatórios a Elaborar por Auditor Registrado na CMVM sobre Informação Intercalar», de Setembro de 2006, prevê os modelos de Relatório de Auditoria para estas situações específicas.

Relevamos, ainda, que o art. 42.º do Código do Registo Comercial intitula-se «Prestação de Contas», cujo n.º 1, com a redacção dada pelo mencionado Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro que criou a IES, prevê⁽¹¹⁾: «1 - O registo da prestação de contas consiste no depósito, por transmissão electrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:

- Acta de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados;
- Balanço, demonstração de resultados e anexo ao balanço e demonstração de resultados;
- Certificação legal das contas;
- Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.»

A «acta de aprovação das contas», referida na alínea a) não é, em nossa opinião e salvo melhor, um documentos de prestação de contas na acepção que vimos defendendo, pois deverá ser considerada, no contexto daquela disposição legal, como um documento que «capeia» os restantes documentos de prestação de contas apresentados nas alíneas b), c) e d) que formaliza o acto da prestação de contas, nomeadamente as deliberações dos sócios/accionistas sobre esses documentos de prestação de contas, com particular ênfase no que tange à aplicação dos resultados.⁽¹²⁾

Prestação de contas e *accountability*

A prestação de contas, ou melhor, a responsabilidade inerente à prestação de contas está associada à expressão anglo-saxónica *accountability*. A este propósito, em artigo anterior⁽¹³⁾, destacámos uma das conclusões do estudo elaborado por Costa Carvalho e outros⁽¹⁴⁾, referindo: «5.3 A Prestação de Contas (*Accountability*)

O AFMP/2004 preconiza a necessidade de uma melhoria da prestação de contas dos municípios, num contexto de *accountability*, definida como “prestação de responsabilidade” por parte do órgão de gestão (órgão executivo) no que respeita à gestão e utilização dos dinheiros públicos. A este propósito o AFMP/2004 (p. 25) sublinha:

“O termo inglês *accountability* não é de simples tradução para a língua portuguesa, sendo difícil a sua tradução directa numa única palavra. Não obstante, podemos considerar *accountability* como prestação de responsabilidades, ou seja, como ‘prestação de contas’, não só na perspectiva contabilística ou monetário-financeira, como também e sobretudo na gestão e concretização de programas estabelecidos e de actividades previamente definidas e aprovadas.

Assim, à responsabilidade dos órgãos executivos por uma boa gestão de dinheiros públicos (redistribuição de rendimentos e riqueza, com vista a uma melhor justiça social) e por informarem sobre a forma como utilizam os recursos públicos disponibilizados, podemos designar de *accountability*.»

Por fim, e mais recentemente, Masayuki Nakagawa⁽¹⁵⁾ sublinhou: «Para Ijiri, a *accountability* é a ‘razão de ser’ da Contabilidade. De acordo com Hendriksen e Breda, a *accountability* é o início e o fim da contabilidade. Mas, afinal de contas, o que é *accountability*? Etimologicamente, tem o significado de ‘confiabilidade’ e, epistemologicamente, surge como resultado de um adequado nível de ‘evidenciação’.»

A Informação Empresarial Simplificada (IES)

Alguns aspectos gerais - No nosso artigo anteriormente referido⁽¹⁶⁾, abordámos as principais vantagens da IES, inserida no âmbito do programa SIMPLEX do actual Governo, em que os sujeitos passivos/contribuintes cumprem as obrigações fiscais (DGCI), de registo/depósito das contas (IRN) e estatísticas (BdP e INE). Ou seja, a IES passou a permitir, a partir do exercício de 2006, o cumprimento dessas quatro obrigações num único acto («quatro em um»).

Desta forma, são inquestionáveis as vantagens em termos de simplificação administrativa e estatística da IES.

De salientar que a administração fiscal também tem interesses estatísticos, nomeadamente para a caracterização do perfil declarativo dos contribuintes, visando o estabelecimento de critérios para a realização de acções inspectivas.

Além disso, antes da introdução da IES, os responsáveis de muitas PME não disponibilizavam os dados quer para o INE quer para o BdP, nem efectuavam o depósito das contas já obrigatório. No que concerne ao depósito/registo das contas, segundo dados vindos a público, apenas 20 por cento das PME davam cumprimento a tais disposições legais. Ou seja, estava instalada uma «cultura de incumprimento», muito por culpa da insuficiência, ou mesmo inexistência, de fiscalização por parte das Conservatórias do Registo Comercial.

Preenchimento da declaração da IES – O preenchimento da IES deve ocorrer após a preparação, em papel, dos documentos de prestação de contas, os quais, repetimos, devem ser submetidos

à aprovação da assembleia-geral de sócios/accionistas, no âmbito dos citados articulados do CSC.

Esta referência não resulta, exclusivamente, dos prazos de entrega dos documentos de prestação de contas e da IES, justificando-se, também, por razões operacionais, pois, como já referimos, a preparação dos documentos de prestação de contas deve constituir o ponto de partida para o preenchimento da IES.

Assim, grande parte dos dados ínsitos nos documentos de prestação de contas deve ser objecto de transposição para a declaração da IES. Desta forma, o TOC, como responsável pelo seu preenchimento, no âmbito das suas funções de regularidade técnica, contabilística e fiscal, face ao preceituado no citado art. 6.º do ECTOC, deverá ter um especial cuidado em realizar esse transporte de informação contabilística e estatística.

É óbvio que, se forem cumpridos os referidos prazos, poderá acontecer que, quando o TOC preencher a declaração da IES com base nos documentos de prestação de contas, constate que estes últimos contêm informações incorrectas e/ou incompletas que, se não forem materialmente relevantes, não deverão colocar em causa os documentos de prestação de contas aprovados pelos sócios/accionistas em assembleia-geral, entretanto (ou, pelo menos supostamente!) já ocorrida.

É, neste contexto, que sugerimos a antecipação e simulação do preenchimento da declaração da IES, ainda que o seu envio apenas ocorra mais tarde, para o momento da elaboração dos documentos de prestação de contas, de forma a facilitar essa compilação.

Neste momento, admitimos que alguns leitores se questionem sobre o *modus operandi* atrás referido. Então, se assim é, melhor será proceder no sentido contrário, isto é, esperar pelo decurso do prazo de apresentação da declaração da IES e apenas preparar os documentos de prestação de contas nessa mesma altura (?), independentemente dos referidos prazos legais.

Ora, esse facto poderá suscitar situações de litígio inter-sócios, acabando, por vezes, nos tribunais, pelo que o TOC deverá prevenir-se para evitar que lhe sejam imputadas responsabilidades por eventual incumprimento das referidas funções e responsabilidade pela regularidade técnica, contabilística e fiscal.

Repetimos, no entanto, que existem muitas empresas cumpridoras de tais formalidades e prazos estabelecidos, especialmente as melhor organizadas e de maior dimensão, cuja dispersão do capital societário não é compatível com o incumprimento dos prazos legais.

Referências à «revisão de contas»

Para as empresas sujeitas à revisão legal de contas ou à auditoria às contas, no âmbito do EOROC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro ⁽¹⁷⁾, e demais legislação aplicável ⁽¹⁸⁾, o ROC deverá desenvolver procedimentos substantivos e de conformidade para suportar a elaboração dos seus relatórios, nomeadamente a certificação legal das contas/relatório de auditoria.

De notar que, pese embora a especificidade técnica da profissão de ROC, esta abordagem possui especial interesse para conhecimento quer do órgão de gestão quer do TOC, pois o desconhecimento da lei não abona em seu favor. Ou seja, com a presente abordagem pretendemos diminuir a «diferença de expectativas» (*expectation gap*) entre o que o órgão de gestão e o TOC esperam da actividade do ROC e o que este, efectivamente, executa dentro das suas responsabilidades legais no âmbito daqueles diplomas. Assim, de acordo com a Directriz de Revisão/Auditoria n.º 511 (DRA511), sob o título «Verificação do Cumprimento dos Deveres Fiscais e Parafiscais», de Abril de 2005, o ROC assume um conjunto de responsabilidades (parágrafos 17 a 23) as quais dão origem a diversos procedimentos a adoptar (parágrafos 24 a 33), entre os quais assume especial relevância a verificação das declarações fiscais.

Em artigos anteriores ⁽¹⁹⁾, apresentámos diversos aspectos relacionados com o controlo da actividade dos ROC pela Ordem dos ROC e pela administração fiscal, e alertámos para a necessidade de um maior controlo e cooperação entre estas instituições, designadamente quanto às sociedades por quotas abrangidas pelos limites do n.º 2, do art. 262.º do CSC que, sendo obrigadas à designação de ROC, não a têm promovido, dando origem a informações incorrectas na «IES/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal» (IES/DAICF).

É nesta conformidade que, de seguida, passamos a comentar as informações constantes da IES/DAICF relativa ao exercício de 2007. ⁽²⁰⁾

O quadro 08 do anexo A, sob o título «Relatório de Gestão/Parecer do Órgão de Fiscalização/Certificação Legal das Contas», relativamente a este último *item*, contém a seguinte informação:

os *itens* poderão ser incorrectamente preenchidos, voluntária ou involuntariamente. Ou seja, no *item* 3.1 e perante a questão «A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/

3. – Certificação legal das contas (CLC)									
3.1 – A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/SROC?				<table border="1"> <tr> <td>SIM</td> <td>NÃO</td> </tr> <tr> <td>17</td> <td>18</td> </tr> </table>		SIM	NÃO	17	18
SIM	NÃO								
17	18								
Se respondeu SIM, indique:									
N.º de identificação fiscal do ROC/SROC nomeado			19						
Não foi nomeado ROC/SROC		20							
3.2 – A certificação legal das contas foi emitida?				<table border="1"> <tr> <td>SIM</td> <td>NÃO</td> </tr> <tr> <td>21</td> <td>22</td> </tr> </table>		SIM	NÃO	21	22
SIM	NÃO								
21	22								
Se respondeu SIM, indique:									
Sem reservas	23	Com reservas	24	Com opinião adversa	25				
Com ênfases	26	Escusa de opinião	27	Sem reservas e sem ênfases	28				
Transcrição das reservas e ênfases constantes da CLC				A0850					

As respectivas instruções prevêm: «Os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório. O campo 17 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas). Se assinalou o campo 17, deve assinalar os campos 19 ou 20.

Caso tenha sido assinalado o campo 19, os campos 21 ou 22 são de preenchimento obrigatório. Caso tenha sido assinalado o campo 21, devem ser preenchidos os campos 23 a 28, de acordo com a respectiva situação.

Caso tenham sido assinalados os campos 24, 26 ou 27, deve ser obrigatoriamente preenchido o campo A0850.»

Da análise do quadro e instruções supra, inferimos o seguinte:

- Não há dúvida que se registou uma evolução positiva, da antiga DAICF para a actual IES/DAICF, no conteúdo do referido quadro permitindo um melhor controlo das referidas situações;
- Tal como na versão anterior, é óbvio que, como sublinhámos nos nossos artigos já mencionados,

/SROC?», o mesmo poderá ser respondido com «Não» em situação de «Sim», especialmente quanto às situações já referidas do enquadramento de sociedades por quotas no n.º 2 do art. 262.º do CSC.

Considerando que a IES/DA é preenchida pelo TOC, embora no respectivo quadro 09 da folha de rosto se inclua a dupla responsabilidade do TOC e do representante legal ⁽²¹⁾, insistimos que o TOC é o único responsável pela regularidade técnica, contabilística e fiscal das demonstrações

Apesar das dificuldades da sua implementação no primeiro exercício (2006), (...) julgamos que é indiscutível e generalizado o reconhecimento do mérito da IES, com as evidentes vantagens no relacionamento das entidades e dos respectivos TOC com a administração fiscal e as restantes três entidades.



financeiras e das declarações fiscais, face ao estabelecido no art. 6.º do ECTOC;

– Tal como já acontecia com o quadro 09 da DAI-CF, o quadro 08 da IES/DA não contempla a auditoria às contas legal, estatutária ou contratual, prevista no art. 45.º do EOROC, a qual dá lugar à emissão do referido «Relatório de Auditoria»⁽²²⁾, com possibilidade de a mesma conter qualificações, nos termos enunciados nos campos 23 a 28 do referido *item* 3.1 do quadro, pelo que inferimos que essas situações não são relevantes para a administração fiscal.

– Pela forma como são apresentadas as opções dos campos 23 a 28, o campo 23 apenas deverá ser preenchido quando haja lugar a ênfases, caso em que deverá ser preenchido, em simultâneo, o campo 26. O campo 28 apenas deverá ser preenchido quando a opinião do ROC for «limpa», ou seja, «sem reservas e sem ênfases».

– No caso de ser assinalado o campo 22, deveria constar uma pergunta, por exemplo: «Se respondeu não, indique: foi emitida a declaração de impossibilidade de certificação legal das contas?», criando dois campos (campo 29 e 30), «Sim» e «Não», para que se proceda à respectiva resposta.

Conclusões

A implementação da IES é, sem dúvida, uma medida de extrema importância no processo de

simplificação da prestação e apresentação das contas das empresas às quatro entidades abrangidas (DGCI, IRN, BdP e INE).

Apesar das dificuldades da sua implementação no primeiro exercício (2006), devido, essencialmente, à adaptação dos programas informáticos e à necessidade de formação dos profissionais de contabilidade (TOC), julgamos que é indiscutível e generalizado o reconhecimento do mérito da IES, com as evidentes vantagens no relacionamento das entidades e dos respectivos TOC com a administração fiscal e as restantes três entidades acima referidas.

Uma das principais vantagens da IES é, indubitavelmente, a melhoria da informação estatística a disponibilizar a essas entidades, cujas análises deverão permitir um melhor conhecimento da realidade do tecido empresarial português e, por conseguinte, a implementação atempada de medidas visando, designadamente, a melhoria do tão propalado «défice de produtividade» relativamente aos nossos parceiros europeus.

Na verdade, a unificação das quatro obrigações declarativas numa só declaração («quatro em um»), racionalizou os dados contabilísticos, fiscais e estatísticos, permitindo uma simplificação nos procedimentos e uma redução de custos de apresentação da informação.

No que concerne, mais concretamente, à «prestação de contas» aos sócios/accionistas e respectiva transposição para as declarações fiscais em sede de IRC, a implementação da IES veio contribuir, também, para a uniformização desses dados e alargar a informação financeira disponibilizada por via eletrónica à DGCI, com especial destaque para o relatório de gestão e o anexo ao balanço e à demonstração dos resultados, documentos estes que apenas integravam, e ainda integram, o processo de documentação fiscal (vulgo dossiê fiscal), previsto no art. 121.º do CIRC e art. 129.º do CIRS, bem como na Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho.

Em suma, através deste artigo pretendemos dar mais um contributo para justificar o título do primeiro artigo que elaborámos sobre a IES, atrás referido, e sob o título «Yes à IES». ■

(Texto recebido pela CTOC em Fevereiro de 2009)

- (1) Publicado no *Jornal AMinho* n.º 75, de Março de 2007, p. 16 e disponível para *download* no portal Infocontab na Revista Electrónica Infocontab n.º 18, de Março de 2007, pp. 1-2 e no menu «Actividades Pessoais/Artigo (*Download*)/Por Título/n.º 211.»
- (2) De notar que o n.º 2, do art. 112.º do CIRC prevê prazo mais alargado até ao último dia útil do quinto mês posterior à data do termo do período de tributação quando este seja diferente do ano civil.
- (3) O n.º 3, do art. 113.º prevê também um prazo mais alargado até ao último dia útil do sexto mês posterior à data do termo do período de tributação quando este seja diferente do ano civil.
- (4) Por uma questão de registo histórico, sublinhámos que, no primeiro ano (2007, com dados referentes ao exercício de 2006) da obrigatoriedade da apresentação da IES, o prazo de entrega foi adiado para 16 de Setembro de 2007, por Despacho n.º 669/2007-XVII, de 20 de Junho de 2007, devido às dificuldades de adaptação dos sistemas informáticos e à necessidade de formação dos TOC.
- (5) Não raras vezes, a prestação de contas fica “suspensa” pela falta de elaboração do relatório de gestão, da competência do órgão de gestão, face aos referidos artigos 65.º e 66.º do CSC, o qual, por vezes, acaba por ser elaborado pelo TOC que o submete ao órgão de gestão que praticamente o “assina de cruz”. Ou seja, apesar da “pressão” dos TOC para que o órgão de gestão cumpra tais disposições, a falta de conhecimentos e de formação dos seus membros acaba por constituir um obstáculo ao seu cumprimento.
- (6) A expressão aparece em diversos articulados do CSC.
- (7) Sob o título “O Relatório de Gestão na Actividade dos ROC e dos TOC”, *Boletim APECA* n.º 125, 2.º trimestre de 2006, pp. 12-28 e disponível no portal Infocontab nos menus «Actividades Pessoais/Artigos (*Download*)/Por Título n.º 193» e revista electrónica Infocontab n.º 10, de Junho de 2006.
- (8) O parecer do órgão de fiscalização só será emitido exclusivamente pelo ROC, no caso de o órgão da sociedade ser «fiscal único», pelo que, no caso de se tratar de conselho fiscal, o relatório terá de ser elaborado e assinado por todos os seus membros, incluindo, portanto, o ROC que o integra.
- (9) Ressalva-se a dispensa da demonstração dos resultados por funções e da demonstração dos fluxos de caixa, face aos requisitos do n.º 2, do art. 262.º do CSC, conforme previsto no n.º 2, do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 79/2003, de 23 de Abril, que alterou o POC. De notar que o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) prevê a inclusão de uma nova demonstração financeira designada de «Demonstração das Alterações no Capital Próprio».
- (10) Com a seguinte redacção: «Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades... as demonstrações financeiras e seus anexos...»
- (11) O n.º 2 do mesmo articulado refere-se ao registo da «prestação de contas consolidadas.»
- (12) Note-se que a deliberação sobre a aplicação dos resultados é tomada em assembleia-geral de apreciação e aprovação do relatório e contas, mas a respectiva proposta é elaborada pelo órgão de gestão da sociedade, como parte integrante do relatório de gestão, como preceitua a alínea f) do n.º 2 do art. 66.º do CSC. Neste contexto, é óbvio que os sócios/accionistas poderão aprovar, eliminar ou reformular essa proposta.
- (13) “A Revisão de Contas nos Municípios”, *Revisores Auditores* n.º 36, de Janeiro/Março de 2007, pp. 21-27 e disponível para *download* no portal Infocontab no menu «Actividades Pessoais/Artigos (*Download*)/Por Título/n.º 210». Este artigo foi adaptado (reduzido) de uma versão original mais completa, também disponível no portal.
- (14) Costa Carvalho, João Baptista, Fernandes, Maria José, Camões, Pedro e Jorge, Susana, *Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses de 2004*, Ed. Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, 2.ª edição, com o patrocínio do Tribunal de Contas. A título meramente informativo, sublinhámos que o Anuário foi também publicado relativamente aos anos de 2003 (1.ª edição), 2005 (3.ª edição) e 2006 (4.ª edição).
- (15) Masayuki Nakagawa, “Accountability; A Razão de Ser da Contabilidade”, editorial da *Revista de Contabilidade e Finanças* da Universidade de São Paulo (Brasil), n.º 44, de Maio/Agosto 2007, p. 7. O texto integral foi-nos cedido pelo autor e está disponível para *download* no portal Infocontab no menu “Infocontab/Revista Electrónica/n.º 24 de Outubro de 2007”.
- (16) “Yes à IES”, *ob. cit.*
- (17) Como já referimos, o EOROC foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro. Em artigo sob o título “As Alterações ao Estatuto da Ordem dos ROC”, disponível no nosso portal Infocontab no menu “Actividades Pessoais/Artigos (*download*)/Por Título/n.º 251”, apresentámos algumas das principais alterações, nomeadamente a relacionada com a reformulação do “conceito de auditoria”.
- (18) Nomeadamente o Código das Sociedades Comerciais e o Código dos Valores Mobiliários.
- (19) Sob os títulos
- “A Revisão/Auditoria às Contas e a Actividade dos TOC” «TOC» n.º 64, de Julho de 2005, pp. 22-8, *Técnicos Oficiais de Contas*, Infocontab Edições, Braga, Janeiro de 2007, pp. 449-68 e disponível no Portal infocontab no menu “Actividades Pessoais/Artigos (*Download*)/Por Título/n.º 165”.
 - “Controlo da Actividade dos ROC pela Administração Fiscal” *Jornal AMinho* n.º 69, de Julho de 2006, pp. 18 e disponível no portal Infocontab no menu “Actividades Pessoais/Artigos (*Download*)/Por Título/n.º 198”.
 - “Preenchimento do Quadro 09 da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal” *Revista Electrónica Infocontab* n.º 11, Julho de 2006, pp. 1-4 e disponível no portal Infocontab no menu “Actividades Pessoais/Artigos (*Download*)/Por Título/n.º 196”.
- (20) Aprovada pela Portaria n.º 8/2008, de 3 de Janeiro. Nesta data ainda não foi publicada a Portaria relativa ao exercício de 2008.
- (21) O quadro prevê a indicação do NIF de ambos.
- (22) Ver comentários nas «Obs.», alínea c) do quadro n.º 1 do item 1.3 deste artigo, relativamente à alteração da designação para «Relatório de Auditoria» (art. 45.º do EOROC).